

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13805.002907/94-15
Recurso nº : 117.018
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : PROJETO, ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.935

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RE-
RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatada incorreção na
decisão anterior, cabe a sua retificação, para excluir do
julgamento, exigência não devidamente formalizada,
ratificando-se o Acórdão, quanto à matéria já regularmente
apreciada pelo Colegiado.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO – Entende-se
por lançamento, o procedimento administrativo tendente a
verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária,
determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo
devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a
aplicação da penalidade cabível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por PROJETO, ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, RERRATIFICAR o Acórdão nº 105-
12.480, de 16/07/98, para considerar estranha à lide a discussão acerca do item
da autuação concernente à variação monetária ativa resultante da atualização dos
depósitos judiciais, confirmando o julgamento prolatado anteriormente quanto à
matéria litigiosa (arrendamento mercantil), nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgamento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº :13805.002907/94-15
Acórdão nº: 105-12.935


LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NILTON PÊSS,
JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE
CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA.
Ausente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº :13805.002907/94-15
Acórdão nº: 105-12.935

Recurso nº : 117.018
Recorrente : PROJETO, ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já foi objeto de apreciação por este plenário, em Sessão datada de 16 de julho de 1998, tendo sido acordado, por maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do relator, conforme decisão contida no Acórdão nº 105-12.480, constante das fls. 237/246.

Regularmente intimado da decisão do Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, ingressou, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, com o Recurso Especial de fls. 248/249, o qual, recebeu o nº RP/105-0.495, se insurgindo contra a decisão do Colegiado quanto a uma das matérias que foram objeto do julgado (variação monetária ativa sobre depósitos judiciais).

Ao apreciar o referido recurso, e concluindo haver nos autos uma aparente contradição ou inexatidão material - consubstanciada na ausência de crédito tributário formalizado quanto ao item da autuação sobre a qual se insurgiu o digno representante da Fazenda Nacional - o Sr. Presidente desta Câmara, prolatou o Despacho PRESI Nº 105-0.132/99, de fls. 253/257, determinando, entre outras deliberações, a redistribuição do processo para que um dos Conselheiros (designado mediante sorteio), apreciasse os fatos por ele relatados, devendo, caso concordasse com o seu entendimento, propor novo julgamento da lide.

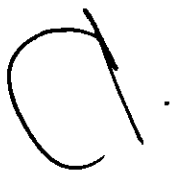
Tendo sido designado para aquele fim, da forma indicada, apreciei preliminarmente os autos, e concluí, em princípio, pela procedência do entendimento exarado pela Presidência da Câmara, de que inexistente nos Autos de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº :13805.002907/94-15
Acórdão nº: 105-12.935

Infração de fls. 134 a 136, exigência relativa à atualização monetária dos depósitos judiciais, razão pela qual, propus um novo julgamento da lide, para fins de saneamento do processo, conforme documento de fls. 258.

Para melhor situar os demais membros deste Colegiado sobre a questão de que se cuida, e por economia processual, leio em Sessão o inteiro teor do Despacho PRESI Nº 105-0.132/99, supra.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'A.', consisting of a large capital letter 'A' followed by a period.A handwritten signature, possibly reading 'J. B.', consisting of a stylized capital letter 'J' followed by a capital letter 'B' and a period.

V O T O

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

Consta da Descrição dos Fatos dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 134), à Contribuição Social sobre o Lucro – CSL (fls. 135) e ao Imposto de Renda na Fonte – IRF (fls. 136), que as infrações que os originaram encontram-se devidamente detalhadas e capituladas nos **Termos de Constatação de nº 03, 04 e 02.**

O **Termo de Constatação nº 03**, constante das fls. 128/130, descreve a infração referente ao não reconhecimento da variação monetária ativa (VMA) correspondente à atualização monetária da conta representativa dos depósitos judiciais, com demonstrativo da receita omitida mensalmente, no período de outubro de 1988 a dezembro de 1993, e a ressalva de que o valor arrolado seria tributado em autos de infração distintos, em face do arbitramento do lucro da fiscalizada, relativo ao ano-calendário de 1992.

O **Termo de Constatação nº 04**, constante das fls. 131, demonstra a redução do prejuízo fiscal declarado no exercício de 1991 (período-base de 1990), cujo valor retificado de ofício, foi compensado com a base de cálculo da infração arrolada no exercício de 1992 (período-base de 1991), conforme demonstrado às fls. 132, à qual contemplou, tão-somente, a glosa dos valores relativos às contraprestações do arrendamento mercantil e à respectiva exigência da correção monetária daqueles valores, em consequência de sua ativação, conforme descrito no **Termo de Constatação nº 02**, juntado às fls. 03/05.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº :13805.002907/94-15
Acórdão nº: 105-12.935

Cotejando-se os valores constantes do Demonstrativo da Apuração do Imposto de Renda PJ e da Contribuição Social e do ILL, de fls. 132, com as parcelas arroladas no Anexo I do Termo de Constatação nº 02 (Demonstrativo dos valores tributáveis concernentes à infração correspondente às operações de arrendamento mercantil – fls. 05), verifica-se que, apesar de os autos de infração se reportarem aos três termos de constatação acima referenciados, os valores das bases de cálculo do crédito tributário formalizado, efetivamente não contemplaram as parcelas tributáveis relativas à infração descrita no Termo de Constatação nº 03 (VMA sobre depósitos judiciais), podendo se concluir, com segurança, que tal matéria não compôs a exigência fiscal contida nos presentes autos.

Tal impropriedade passou despercebida, tanto pelo julgador singular, como pelo Conselheiro relator do Acórdão nº 105-12.480, somente sendo constatada, por ocasião da apreciação do Recurso Especial interposto pelo ilustre Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Ora, como a determinação do montante do tributo devido constitui um dos elementos essenciais ao ato do lançamento, segundo o que dispõe o artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, a sua ausência implica em considerar-se não formalizada a exigência, neste particular. E, não formalizada a exigência, não há que se falar de instauração de contraditório, a justificar a apreciação da matéria pelos órgãos administrativos de julgamento.

A propósito, como bem ressaltou o Sr. Presidente desta Câmara, em seu Despacho de fls. 253/257, a manutenção do equívoco descrito, poderia levar à esdrúxula situação, da impossibilidade de execução de um acórdão - caso o Recurso Especial fosse admitido sem as cautelas adotadas e a decisão da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº :13805.002907/94-15
Acórdão nº: 105-12.935

Câmara Superior de Recursos Fiscais reformasse a decisão antes proferida por este Colegiado – por não restar nos autos, crédito tributário a ser exigido.

Por fim, releva observar que, com relação ao julgamento da exigência relativa às contraprestações de arrendamento mercantil, nada foi argüido no Recurso Especial, não tendo sido, igualmente, constatado qualquer impropriedade que justificasse a sua reapreciação nesta oportunidade.

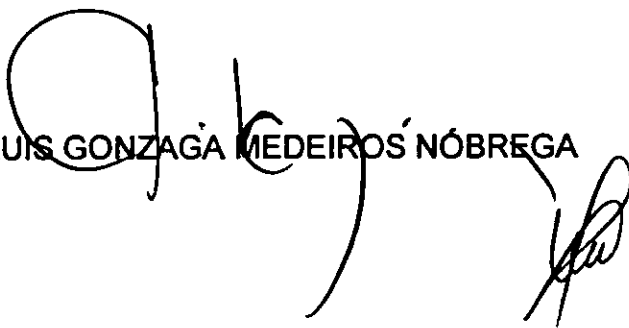
Diante do exposto, voto no sentido de re-ratificar a decisão contida no Acórdão nº 105-12.480 (fls. 237/246), Sessão de 16/07/1998, para:

1. considerar como não formalizada a exigência relativa à infração concernente à falta de reconhecimento da variação monetária ativa sobre depósitos judiciais, não compondo a matéria, desta forma, a presente lide;

2. ratificar a decisão prolatada por este Colegiado, naquela oportunidade, na parte que deu provimento ao recurso voluntário interposto quanto à exigência referente à glosa das despesas com arrendamento mercantil, assim como, à respectiva correção monetária dos valores ativados.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 15 de setembro de 1999


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA